



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000225-62.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUZA SATO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000225-62.2022.8.26.0606 – Suzano.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Maria Aparecida de Souza Sato.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Olivier Haxkar Jean.

Voto nº 44.665.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Lesão no ombro esquerdo e males da coluna decorrentes de acidente típico – Concessão de auxílio-acidente nos autos da ação acidentária nº 1006670-72.2017.8.26.0606 – Nesta nova ação, o pedido formulado cinge-se ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou à concessão da aposentadoria – Perícia médica que não dá conforto à pretensão da apelante – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 206/208, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Maria Aparecida de Souza Sato em face do INSS.

Irresignada, apela a autora. Pleiteia a realização de nova perícia. Alega a presença da redução da capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça

em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 - Busca a autora, com a presente ação, o restabelecimento do auxílio-doença NB 91/620.791.491-4, concedido em razão de acidente típico ocorrido em 24.04.2014 e cessado em 08.09.2021, e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. E acrescenta na inicial, ainda, ser portadora de males colunares.

Neste passo, cabe destacar que na ação anteriormente proposta pela autora (1006670-72.2017.8.26.0606 da 4ª. Vara Cível de Suzano) foi-lhe concedido auxílio-acidente pela lesão no ombro esquerdo que, segundo a perícia então realizada pelo Dr. Ronaldo Jorge, estava consolidada.

Portanto, é objeto de prova no presente processo a constatação, ou não, de uma incapacidade temporária da autora para sua atividade laborativa habitual após a data da perícia realizada na ação anterior, com vista ao restabelecimento do auxílio-doença mencionado, ou o agravamento das lesões de molde a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez.

Isto para que o presente feito não se apresente como repetição de ação anteriormente proposta e julgada definitivamente (litispendência ou coisa julgada). Ou mesmo para esta ação de conhecimento não se revista de caráter rescisório de acórdão já transitado em julgado, o que é inadmissível.

2 - A perícia médica realizada no presente processo não constatou nenhuma incapacidade temporária da autora para sua atividade laborativa após a perícia realizada no feito anterior já mencionado, quer em razão do acidente típico ocorrido em abril de 2014, quer em razão dos males colunares aduzidos na inicial. Também não constatou qualquer agravamento das lesões de forma a autorizar a concessão de aposentadoria.

Com efeito.

A prova pericial realizada nestes autos constatou, com lastro nos exames físico e complementar, que a autora (ajudante geral na empresa André Hiroshi Nishikawa) foi submetida à artroscopia do ombro esquerdo.

Ao exame físico, verificou o perito judicial (Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, especialista em Ortopedia e Traumatologia) a presença preservada de sinais de portais artroscópicos em boas condições do ombro esquerdo; mobilidade livre; ausência de sinais de capsulite; ausência de distrofias, *sem instabilidades; discretas crepitações; testes propedêuticos provocativos para lesões tendíneas negativos; coluna dorsal com arco de movimento preservado, com sensibilidade preservada nos dermatômos examinados e força muscular grau cinco nos grupamentos musculares examinados* – fls. 163.

Consignou em seus esclarecimentos de fls., *verbis*:

“Foram avaliadas todas as queixas descritas pela Autora, durante seu livre relato, seguido de minucioso

exame físico e, por fim, estudo da documentação médica acostada. Pelo exposto, quadro adequadamente tratado sem restar limitações, considerando idade, grau de instrução e função habitual como questionado (ajudante geral na agricultura).

Os exames apresentam alterações ... esperadas pelo perfil da Autora, sem, contudo, se traduzirem em limitações ao exame físico obtido à luz pericial.

Foram realizadas, dentre outras, manobras propedêuticas específicas para avaliação de cada um dos tendões que compõem o manguito rotador e dos elementos da coluna dorsal. A Autora, por sua vez, teve como resultado negativo para a aferição de lesão ou impotência destes”. – Fls. 194.

O trabalho do perito judicial está bem fundamentado. Ou seja: - forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensável a realização de nova perícia, como pugnada pela autora.

Os relatórios médicos e exames carreados aos autos (fls. 117, 122 e 160) são anteriores à perícia aqui efetivada em 15.12.2023. E após essa data, a autora não trouxe documentos recentes a rechaçar o trabalho do vistor judicial.

Neste contexto, porque não reconhecidas pelo perito a incapacidade laborativa total e temporária, bem como a incapacidade total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e permanente, não merece acolhimento o pedido formulado pela segurada – restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

3 - Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)